



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-32.2014.815.0211 - Itaporanga

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Flávio Valério Campos Pereira

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

APELADOS : Katiússia Pereira de Caldas

ADVOGADO : Sherman Liege da Silva Ferreira (OAB/PB 15405)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DIVÓRCIO. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. DISSOLUÇÃO DECRETADA. ALIMENTOS FIXADOS. PARTILHA DE BENS REMETIDAS ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SUBLEVAÇÃO. INTUITO. REALIZAÇÃO DA DIVISÃO DO BENS. PROVA PRECÁRIA DA PROPRIEDADE. DEVIDO POSTERGAMENTO PARA VIA ORDINÁRIA. ALIMENTOS. PERCENTUAL FIXADO NÃO IMPUGNADO. ADSTRIÇÃO DO PEDIDO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSÁRIO AJUSTE. PRAZO CERTO. DOIS ANOS APÓS O DIVÓRCIO. TEMPO RAZOÁVEL PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO.

Uma vez decretado o divórcio, mas direcionada a partilha de bens para a via ordinária, em razão da indefinição da propriedade, desmerece reparo a sentença. Tal procedimento visa assegurar a definição do patrimônio a ser dividido, bem como avaliar a participação de esforço comum dos cônjuges.

Considerando que os alimentos foram fixados em favor da ex-esposa por tempo indeterminado, é necessária a fixação do termo final do dever prestar alimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Flávio Valério Campos Pereira contra sentença (fls. 58/63) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que decretou o divórcio entre o apelante e Katiússia Pereira de Caldas; fixou alimentos em favor desta no percentual de 70% do salário-mínimo, sem prazo determinado. Por fim, quanto à partilha dos bens, decidiu pela remessa à via própria.

Na apelação (fls. 67/70) o apelante sustentou: 1) se faz necessário fixar termo final do dever de prestar alimentos, sendo oportuno em dois anos após o decreto do divórcio, o que corresponderia a dezembro de 2017; 2) tal lapso foi tempo suficiente para a apelada ingressar no mercado de trabalho, notadamente por já ter concluído a graduação; 3) os bens devem ser partilhados desde logo, sendo desnecessária a remessa da questão às vias ordinárias. Ressaltou que o bem imóvel foi adquirido em 2005, antes do casamento. O carro é de conhecimento público que pertence à genitora da autora. A partilha dos utensílios doméstica está de comum acordo; 4) seja reformada a sentença, procedendo-se, desde logo, a partilha dos bens domésticos e fixado termo ao dever de pensão.

Intimada para contrarrazões recursais, a apelada se manifestou pela confirmação dos alimentos nos termos da sentença, fls. 75/79.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 16/2016 do CNMP, fls. 88/90.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação, com devolução sem lograr êxito de acordo, dada a ausência das partes à sessão designada, fls. 97.

VOTO

De início, registre-se que a sentença não foi impugnada na parte em que ela dispôs sobre o decreto do divórcio. Vale dizer, o recurso não traçou qualquer consideração sobre a dissolução do vínculo matrimonial nos termos do artigo 226, §6º da CF. Assim, o divórcio é matéria abarcada pela coisa julgada, estando acobertada pelo manto da imutabilidade e indiscutibilidade.

As únicas questões devolvidas ao conhecimento deste Tribunal dizem respeito aos bens e aos alimentos fixados.

1. Passa-se à análise dos bens.

A insurgência recursal impugna a remessa das partes à via ordinária para solucionar as questões referentes à partilha dos bens, por se mostrar clara.

Embora na petição inicial o autor da lide afirme a inexistência de bens, ao longo da instrução fomentou a possível existência de bem imóvel,

afirmativa reiterada por ocasião da apelação.

Diz que o contrato de compra e venda do terreno é datado de 2005 e precedeu ao matrimônio. Este, aliás, ocorreu em janeiro de 2010. Por isso, não deve ser partilhado.

De forma escorreita decidiu o magistrado.

Apesar de as partes de manifestarem a respeito da existência de terreno e que posteriormente foi realizada nele construção, sequer há prova documental ou testemunhal a esse respeito, tampouco certidão de Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do bem.

Em razão disso, plenamente aplicável o artigo 1.121, parágrafo único, do CPC/1973 (vigente ao tempo da sentença) que determina: "*se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX*", regra esta aplicável ao divórcio já que este poderá ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens, conforme disposto pelo artigo 1.581, do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, conforme Súmula 197: "**O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens**".

Ademais, no presente caso, sequer a real definição do bens a serem partilhados, pois, como se não bastasse a ausência de prova da propriedade do bem imóvel, a *res móvel* indicada - veículo (documento de fls. 37) , é em nome de terceira pessoa e não se pode precisar a data da compra.

Desta forma, havendo divergência quanto aos bens do casal, correto se mostra a sentença recorrida que remete as partes às vias ordinárias¹.

Portanto, dada a indefinição da propriedade dos bens, a questão deverá ser resolvida em sede de via ordinária, como forma de garantir a divisão equitativa, com apuração do tempo da aquisição dos bens e da propriedade.

Ademais, a parte recorrente também remonta a necessidade de divisão dos utensílios domésticos "e que existe entre as partes acordo em tal sentido". Ora se existe comum acordo, não há interesse recursal.

¹Apelação. Ação de divórcio e partilha. Ação parcialmente procedente apenas para decretar o divórcio, com remessa das partes às vias ordinárias para discussão de eventual partilha de bem. Sentença proferida e publicada na vigência do CPC de 1973. Princípio "tempus regit actum" que se aplica ao caso presente. [...] MÉRITO. Partilha. Ausência de provas sobre a edificação alegada, bem como sobre a contribuição da autora para a construção de prédio no terreno da ex-sogra. Pretendida meação. Remessa das partes para as vias ordinárias. Cabimento. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0006484-38.2014.8.26.0229; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017)

Demais disso, a despeito de afirmar que “consta nos autos uma lista trazida pela promovida onde apresenta todos os utensílios”, citada listagem dos utensílios não foi colacionada aos autos, não se sabendo ao certo o que será objeto de divisão.

Por consequência, igualmente ao bem imóvel, a partilha dos bens móveis deve seguir o mesmo rito na via ordinária.

2. Dos alimentos:

Com relação aos alimentos, desde a inicial a parte apelante já se inclina a pensionamento do percentual de 70% do salário-mínimo em favor da apelada.

O que pelo momento discorda é o período em que terá de arcar com pensionamento. Pede que seja até dezembro de 2017 e afirma que a apelada concluiu o curso de Bacharelado em Biomedicina (fls. 26).

A obrigação alimentar, de acordo com o Código Civil, pode decorrer da obrigação dos cônjuges e dos companheiros de prestar mútua assistência, previsto no artigo 1.694.

Com base no disposto do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.121, IV, do CPC/1973, dúvidas não restam sobre a possibilidade de se formular pedido de alimentos em sede de ação de divórcio.

Sendo assim, passa-se à análise da real condição das partes, a fim de justificar a fixação de alimentos, pois, de acordo com o art. 1.694 do Código Civil, "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

Aliás, na espécie, restou incontroversa a possibilidade do apelante pensionar a apelada no importe de 70% do salário mínimo, eis que não pediu a redução, mas apenas que melhor seja estabelecido o prazo do pensionamento.

Pelas provas dos autos, ressoa devida a obrigação do cônjuge varão prestar alimentos à sua ex-esposa, pois demonstrada a sua necessidade, a vista de ao tempo ser estudante do Curso de Bacharelado em Biometria, somado ao fato de que o próprio apelante quis o pensionamento.

Superada tal questão, cinge-se a pretensão do recorrente de que não fique estipulado o prazo de superior a 2 (dois) anos, a contar do decreto sentencial, e seja alimentante exonerado do pagamento dos alimentos.

Em análise às provas produzidas, conclui-se que à época do ajuizamento da ação (23/04/2014), a autora encontrava-se matriculada em universidade particular (fls. 26).

Além disso, consta nas contrarrazões que a apelada “aguarda aprovação no mestrado”, o que revela ter concluído a graduação.

Todavia, ainda assim, o apelante postula que os alimentos sejam devidos até dezembro de 2017, para, a partir de então, cesse o dever de prestá-los.

O pedido deve ser acolhido, porquanto não há elemento que demonstre que a autora tenha ficado inabilitada para as suas atividades, inexistindo justificativa plausível para sua não inserção no mercado de trabalho, não podendo pretender que o ex-marido continue a lhe conceder alimentos indefinidamente².

Portanto, a sentença merece ser reformada, de modo que não é razoável o prazo indefinido de alimentos, notadamente porque o prazo de alimentos já prestado, foi considerável e tenha sido suficiente para organizar a vida profissional. Por conseguinte o termo deve ser até dezembro de 2017, consoante solicitado.

Mediante tais considerações, **dou provimento parcial ao apelo** para reformar, em parte, a sentença, no sentido de que os alimentos fixados, com uma das obrigações decorrentes do Divórcio, seja devido até dezembro de 2017.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

²RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. OCIOSIDADE. POSSIBILIDADE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. NOVO PEDIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-cônjuge, que, à época da decretação dos alimentos, possuía condições para sua inserção no mercado de trabalho. 2. O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua.

3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante. 4. A obrigação que perdura por quase duas décadas retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.

5. No caso dos autos, não restou demonstrada a plena incapacidade da recorrida para trabalhar, impondo-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que há inúmeras atividades laborais compatíveis com a situação de saúde explicitada em atestados médicos, que não impedem todo e qualquer labor.

6. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), remanescendo à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares se de fato ficar demonstrado não possuir condições de prover, parcial ou totalmente, a própria subsistência.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1608413/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04